



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.024, DE 2023

(Do Sr. Roberto Monteiro)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para determinar a aplicação do procedimento sumaríssimo nos crimes que especifica e para aumentar as penas para os crimes de discriminação, falta de assistência, abandono e exposição a perigo contra a pessoa idosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3167/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL
- RJ

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. ROBERTO MONTEIRO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para determinar a aplicação do procedimento sumaríssimo nos crimes que especifica e para aumentar as penas para os crimes de discriminação, falta de assistência, abandono e exposição a perigo contra a pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 94, 96, 97, 98 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos aplica-se o procedimento sumariíssimo previsto nos arts. 77 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), vedada a aplicação de qualquer medida despenalizadora ao autor do crime, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).” (NR)

“Art. 96. Pena
– reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

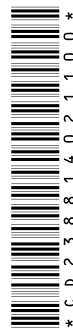
.....” (NR)

“Art. 97.
Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 98.

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5316





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL
- RJ

Apresentação: 13/06/2023 15:23:11.013 - MESA

PL n.3024/2023

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” (NR)

“Art. 99.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 2º

JUSTIFICAÇÃO

Caros pares, o mundo está envelhecendo. O número de pessoas idosas acima de 60 anos cresce a cada ano. No Brasil, o número de idosos passou de 30 milhões. Somos a quinta maior população idosa do mundo. Todavia, a pessoa idosa está suscetível à violência. A violência contra idoso é qualquer forma de violação aos direitos da pessoa idosa.

Para a OMS (Organização Mundial da Saúde), violência contra o idoso é “Um ato único ou repetido, ou falta de ação apropriada, ocorrendo qualquer relacionamento onde exista uma expectativa de confiança, que cause danos ou sofrimento a uma pessoa idosa”.

Dados da OMS apuram que pelo menos 15,7% da população idosa está submetido a um tipo de violência. Ou seja, 1 (um) em cada 6 (seis) idosos sofre violência em todo o mundo. São muitos casos de denúncia e a mulher idosa é a mais atingida. E muitas dessas situações não são relatadas e denunciadas. O idoso tem medo da retaliação, por isso, não denuncia na maioria das vezes. As estatísticas demonstram que vem aumentando o número de violência contra a pessoa idosa.

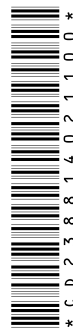
O idoso pode sofrer violência de vários tipos: física, psicológica, doméstica, negligência e abandono, institucional, abuso financeiro, patrimonial, sexual, discriminação.

A legislação apresenta diversos pontos de abordagem da violência contra idosos, considerando questões relacionadas à cultura do envelhecimento, ações de

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5316



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238814021100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL
- RJ

Apresentação: 13/06/2023 15:23:11.013 - MESA

PL n.3024/2023

políticas públicas, atuação de equipes de saúde, definição do termo abordado, aspectos legais da violência contra o idoso.

Os fatos presenciados cotidianamente relatam o abuso através da violência contra os idosos, que estampam os jornais e comovem pela indignação a sociedade nas redes sociais pela falta de legislação específica que agrave a situação desses agressores.

Diante da possibilidade de poder especificar quais são os agressores que merecem tal conduta diferenciada para o fato ocorrido, que vem essa legislação amparar os cuidados aos idosos que tanto fizeram pela sociedade e hoje são um exemplo de vida a todos nós.

Diante do ora exposto, clamo aos nobres pares com o apoio para aprovação deste projeto de lei, de modo a intensificar as penas dos agressores dos idosos.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2023.

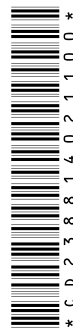
Roberto Monteiro

Deputado Federal



Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5316

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238814021100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 Art. 94, 96, 97, 98, 99	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1001;10741
LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995 Art. 77	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0926;9099
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689

FIM DO DOCUMENTO